



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº12/2019

Dispõe sobre a solicitação, a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias e indenização de transporte para magistrados, servidores e militares, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 27 de junho de 2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, atualizar e uniformizar as regras para execução de despesas relacionadas aos pagamentos de diárias e indenizações de transporte;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o caráter indenizatório do pagamento de diárias, que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção urbana, em deslocamento para fora da sede;

**CONSIDERANDO** os critérios definidos na Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O magistrado e o servidor do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como o militar à disposição, ao se deslocarem, em razão do serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, farão jus à percepção de diárias e à indenização de transporte, segundo as disposições desta Resolução.

Art. 2º As diárias, incluindo-se a data da partida e a da chegada, destinam-se a indenizar o beneficiário das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias são de competência privativa do Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegá-la, na forma da legislação específica e suas alterações.

Art. 4º Não serão devidas diárias quando:

I – o beneficiário se afastar para participação ou realização de cursos ou eventos de capacitação, salvo se a participação for decorrente de convocação ou designação do Tribunal de Justiça;

II – o deslocamento resultar de mudança de sede por motivo de promoção ou remoção.

#### CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

##### Seção I Dos quantitativos

Art. 5º O quantitativo de diárias será limitado ao número de 10 (dez) por mês.

Art. 6º Será permitida a concessão de diárias em número superior ao previsto no artigo anterior, nos seguintes casos:

I – prestação jurisdicional dos juízes auxiliares;

II – situações excepcionais devidamente justificadas e expressamente autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou a quem for delegada a competência para concessão e pagamento.

§1º O quantitativo de diárias para os juízes auxiliares, para fins do inciso I do *caput* deste artigo, observará os seguintes limites:

a) até 10 (dez) diárias mensais no caso de atuação em uma unidade judiciária, diferente da sede da zona judiciária de atuação;

b) até 13 (treze) diárias mensais no caso de atuação em duas unidades judiciárias, diferentes da sede da zona judiciária de atuação;

c) até 16 (dezesesseis) diárias mensais no caso de atuação em três unidades judiciárias, diferentes da sede da zona judiciária de atuação;

d) até 20 (vinte) diárias mensais no caso de atuação em quatro ou mais unidades judiciárias, diferentes da sede da zona judiciária de atuação.

§2º São consideradas situações excepcionais, para fins do inciso II do *caput* deste artigo, as atuações em designações especiais, mutirões, grupos de trabalho ou de auxílio por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, observado o limite previsto no ato designatório.

##### Seção II Dos Valores

Art. 7º As diárias para deslocamentos a serviço serão concedidas com base nos valores dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 8º Em se tratando de deslocamento dentro do território nacional, o valor da diária será reduzido pela metade:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II – na data do retorno à sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por outras instituições públicas ou privadas;

IV – quando o deslocamento for até 100 (cem) quilômetros;

Parágrafo único. Quando o deslocamento for superior a 50 (cinquenta) quilômetros e não ultrapassar 100 (cem) quilômetros, havendo comprovação de pernoite e de sua necessidade, o beneficiário fará jus ao valor integral.



Art. 9º Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio, conforme cotação do Banco Central do Brasil, no dia da publicação da autorização do pagamento.

Art. 10 As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Se o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, de acordo com os valores de diárias nacionais, conforme a modalidade de deslocamento.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional, conforme a modalidade de deslocamento, quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 11 Os valores das diárias não poderão servir de base para a concessão de quaisquer outros benefícios.

### Seção III Da Solicitação

Art. 12 As diárias deverão ser requeridas, através do formulário constante do Anexo III, devidamente assinado pelo beneficiário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do deslocamento, à Presidência do Tribunal de Justiça ou a quem delegada a competência para sua concessão e pagamento, salvo se a designação do mesmo ocorrer em prazo inferior ou em virtude de trabalhos urgentes ou sigilosos, hipóteses em que os pedidos poderão ser protocolados até o 10º (décimo) dia do retorno à sede.

Art. 13 As solicitações de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

### Seção IV Da Concessão

Art. 14 A concessão de diárias e de indenização de transporte observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício em que ocorrer o deslocamento.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 15 A concessão de diárias e o seu pagamento exigem:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ocupado ou as atividades desempenhadas no exercício do cargo em comissão;

III – apresentação do ato formal de designação do favorecido, emanado de autoridade competente;

IV – publicação, no Diário da Justiça eletrônico, do ato concessivo das diárias, individual ou coletivo, contendo:

a) nome, cargo ou função do concedente das diárias;

b) nome, cargo ou função e matrícula do favorecido;

c) local(is) de destino da viagem;

d) período de afastamento;

e) valor unitário, quantidade de diárias e importância total a ser paga;

f) grau de jurisdição a que a despesa está vinculada.

V – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§1º Os militares deverão ser previamente autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça a se deslocarem a serviço deste Poder.

§2º A publicação a que se refere o inciso IV poderá ser efetuada posteriormente ao pagamento, a critério da autoridade competente.

Art. 16 Nas viagens com deslocamentos aéreos, somente serão fornecidas passagens em classe econômica.

Parágrafo único. Será pago adicional de deslocamento correspondente a 25% do valor da diária nacional ou internacional, conforme o caso, para cobertura das despesas de deslocamento do aeroporto até o local de hospedagem e vice-versa.

Art. 17 As diárias concedidas aos magistrados terão como valor máximo o correspondente à diária paga ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18 O valor das diárias para servidores e militares serão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 19 O pagamento de diárias pelo Tribunal de Justiça ou outro órgão é incompatível com o benefício do auxílio-alimentação, pelo que, havendo pagamento de diárias, deverá ser realizado o desconto no pagamento do benefício em alusão.

### Seção V Do Pagamento

Art. 20 As diárias serão pagas, preferencialmente, de forma antecipada, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto se a designação do beneficiário ocorrer em prazo inferior a 15 (quinze) dias do início do deslocamento ou em virtude de trabalhos urgentes ou sigilosos, hipóteses em que as diárias poderão ser pagas no decorrer ou posteriormente ao afastamento.

### Seção VI Da Prestação de Contas

Art. 21 O beneficiário que receber diárias está obrigado a apresentar à Secretaria de Finanças, até o 10º (décimo) dia do retorno à sede, as comprovações exigidas para o pagamento da indenização.

Art. 22 Para o deslocamento interno no âmbito do Estado do Ceará deverá ser apresentada declaração formal do próprio beneficiário, conforme modelo constante do Anexo IV.

Parágrafo único. A constatação superveniente de declaração inverídica ensejará a apuração de possível infração funcional do beneficiário pela autoridade competente.

Art. 23 Para deslocamentos interestaduais ou internacionais, deverá ser apresentado como comprovação, nos termos



dispostos no artigo 21 desta Resolução, o cartão de embarque de passagem aérea nominalmente identificado em favor do beneficiário, ou documento assemelhado.

#### Seção VII Da Restituição

Art. 24 A não comprovação do deslocamento acarretará o desconto dos valores correspondentes em folha de pagamento.  
Art. 25 Serão igualmente restituídas as diárias recebidas em excesso.

### CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 26 São modalidades de indenização de transporte, para os fins desta Resolução:

I – reembolso de combustível;

II – reembolso de passagem rodoviária.

Art. 27 Para efeito de indenização de transporte, somente serão considerados como locais de origem e de destino, a unidade de lotação do beneficiário e a(s) unidade(s) para a(s) qual(is) houver designação.

Art. 28 É vedado o pagamento da indenização de transporte, nos termos desta Resolução, para o Oficial de Justiça beneficiário do valor correspondente às parcelas fixa ou variável custeadas pelo Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça, instituído pela Lei estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017.

#### Seção I Do Reembolso de Combustível

Art. 29 O reembolso de combustível destina-se a ressarcir o beneficiário pela realização de despesas, tais como combustíveis, óleos, lubrificantes e desgastes em geral ocorridas pelo uso de veículo particular, em locomoções no âmbito do Estado do Ceará, inclusive para comarcas vinculadas.

Art. 30 O cálculo do reembolso de combustível será efetuado considerando a distância, em quilômetros, de acordo com a ordem cronológica dos deslocamentos informados pelo beneficiário, em requerimento próprio, ao custo de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por quilômetro percorrido.

§1º Para o cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser reembolsado apenas os trechos de ida e de retorno indicados no formulário de requerimento constante do Anexo III, observando-se, como parâmetro para o cálculo das distâncias, os valores disponibilizados pelo DER – Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará –, ou, na impossibilidade, os constantes do aplicativo *Google Maps*.

§2º A distância mencionada no parágrafo anterior será aferida no primeiro dia útil de cada mês.

§3º O valor estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser revisto e atualizado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 31 Os valores devidos a título de reembolso de combustível ficam limitados ao correspondente a 1.500 (mil e quinhentos) quilômetros mensais para os magistrados e a 1.000 (mil) quilômetros mensais para os servidores e militares.

#### Seção II Do Reembolso de Passagem Rodoviária

Art. 32 O reembolso de passagem destina-se a ressarcir o beneficiário pela realização de despesa referente à compra direta de passagem rodoviária, nos deslocamentos internos no Estado do Ceará, inclusive para comarcas vinculadas.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 21 desta Resolução, o reembolso de que trata o *caput* será autorizado no valor da despesa devidamente comprovada.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 As solicitações de diárias e indenização de transporte relativas a deslocamentos iniciados até o dia imediatamente anterior à data de publicação desta Resolução serão analisadas e deliberadas à luz das regras vigentes na data inicial dos respectivos deslocamentos.

Parágrafo único. Os pedidos protocolados até 30 de junho de 2019 poderão ser instruídos até o dia 30 de julho de 2019, com apresentação das comprovações à Secretaria de Finanças, que analisará cada caso de acordo com as exigências das normas vigentes à época do pedido.

Art. 34 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 04, de 25 de julho de 2013, a Resolução nº 16, de 1º de outubro de 2015, e a Resolução nº 17, de 24 de maio de 2018, todas do Órgão Especial, bem como a Instrução Normativa nº 03, de 08 de agosto de 2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 35 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, que poderá editar Instrução Normativa sobre o tema.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

#### **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza ao 27 de junho de 2019.

Des. Washington Luís Bezerra de Araújo – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes



Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Des. Jucid Peixoto do Amaral

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Maria Edna Martins

Des. Tereze Neumann Duarte Chaves

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Carneiro Lima - Convocado

ANEXO I

## VALORES DE DIÁRIAS PARA MAGISTRADOS

CLASSE	DIÁRIAS NACIONAIS		DIÁRIAS INTERNACIONAIS
	DESLOCAMENTOS INTRAESTADUAIS (PERCENTUAL SOBRE OS SUBSÍDIOS)	DESLOCAMENTOS INTERESTADUAIS (PERCENTUAL SOBRE OS SUBSÍDIOS)	
I Desembargadores	1,7%	2,7%	US\$ 350,00
II Juízes de Entrância Final	1,7%	2,7%	US\$ 300,00
III Juízes de Entrância Intermediária	1,7%	2,7%	US\$ 300,00
IV Juízes de Entrância Inicial	1,7%	2,7%	US\$ 300,00

ANEXO II

## VALORES DE DIÁRIAS PARA SERVIDORES E MILITARES

CLASSE	DIÁRIAS NACIONAIS		DIÁRIAS INTERNACIONAIS
	DESLOCAMENTOS INTRAESTADUAIS (PERCENTUAL SOBRE A REFERÊNCIA VENCIMENTAL SPJNSA01)	DESLOCAMENTOS INTERESTADUAIS (PERCENTUAL SOBRE A REFERÊNCIA VENCIMENTAL SPJNSA01)	
I Servidores ocupantes de cargos comissionados de simbologias DS-1, DS-2 e DS-3.	3,9%	10,3%	US\$ 240,00
II Servidores ocupantes de Cargos comissionados de simbologias DAE-1, DAE-2, DAE-3, DAE-4, DAJ-1 e DAE-5.	3,3%	9,8%	US\$ 230,00



III	Servidores ocupantes de Cargos comissionados de simbologias DAJ-2, DAJ-3, DAE-6, DAJ-4, DAJ-5, DAJ-6 e DAJ-7; servidores não ocupantes de cargo comissionado; e militares cedidos a este Poder.	2,8%	7,8%	US\$ 150,00
-----	---	------	------	-------------

## ANEXO III



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

NOME:	MATRÍCULA:
CARGO/FUNÇÃO:	LOTAÇÃO:

**2. DOCUMENTO DESIGNATÓRIO**

( ) PORTARIA(S): \_\_\_\_\_ (ESPECIFICAR) ( ) OUTRO(S): \_\_\_\_\_ (ESPECIFICAR)

**3. OBJETIVO/JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO:**


**4. HOUVE AFASTAMENTO EM SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS? EM CASO POSITIVO, JUSTIFICAR ABAIXO** ( ) SIM ( ) NÃO


**5. MODALIDADE DE DESLOCAMENTO**

( ) INTRAESTADUAL ( ) INTERESTADUAL ( ) INTERNACIONAL

**6. DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARRO OFICIAL DO TJCE (SOMENTE PARA DESLOCAMENTOS INTRAESTADUAIS)**

( ) DECLARO QUE NÃO UTILIZEI CARRO OFICIAL DO TJCE

( ) DECLARO QUE UTILIZEI CARRO OFICIAL DO TJCE

**7. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (SOMENTE PARA DESLOCAMENTOS INTRAESTADUAIS)**


**8. DESLOCAMENTOS**

TRECHO (PREENCHER COMO "IDA" OU "RETORNO")	UNIDADE DE ORIGEM	UNIDADE DE DESTINO	DATA (DD/MM/AAAA)	TIPO DE DIÁRIAS (MARCAR UM "X")	
				INTEGRAL	REDUZIDAS PELA METADE





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ (nome) \_\_\_\_\_ (cargo), matrícula nº \_\_\_\_\_, declaro, observando o disposto no artigo 22 da Resolução do Órgão Especial nº \_\_\_\_/2019, para fins de percepção de diárias e/ou indenização de transporte, que me desloquei em cumprimento do serviço, nos termos do formulário de requerimento e demais documentos constantes dos autos do Processo nº \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Beneficiário)

#### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13/2019

Dispõe sobre a expedição de certidões cíveis e criminais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nas instâncias de primeiro e segundo graus, nos moldes da Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por decisão unânime de seus componentes, na sessão realizada no dia 27 de junho de 2019;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que preceitua a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se definirem normas e se estabelecerem padrões de procedimentos para fins de expedição de certidões no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REQUERIMENTO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nas instâncias de primeiro e segundo graus, o Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE, disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ([www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br)).

Parágrafo único. O sistema referido no *caput* deve emitir certidões negativas de processos cíveis e criminais, relativas às pessoas físicas ou jurídicas, bem como registrar requerimentos destas e das demais espécies de certidões previstas nesta Resolução.

Art. 2º Para fins de emissão de certidões negativas relativas a processos cíveis e criminais, por meio do sistema SIRECE, o usuário deverá preencher formulário eletrônico, indicando a respeito da pessoa, física ou jurídica, da qual se certificará: nome completo ou razão social, filiação, data de nascimento e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º A inserção dos dados para fins de emissão de certidão eletrônica será de inteira responsabilidade do próprio usuário.

§ 2º A certidão eletrônica emitida possui valor legal para todos os efeitos e deverá conter código de autenticidade, que poderá ser aferida pelo próprio sistema SIRECE, de maneira a suprir a necessidade de afixação de selo.

§ 3º A disponibilização da certidão eletrônica se dará de maneira automática, cabendo ao usuário promover a sua impressão em meio físico.

§ 4º Na hipótese do sistema não emitir a certidão em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo anterior, os dados inseridos serão aproveitados para fins de requerimento junto à unidade competente para a sua emissão.

Art. 3º O sistema também deverá permitir o registro de requerimentos das espécies de certidões previstas nesta Resolução.

§ 1º O requerimento de emissão de certidões de que trata o *caput* deverá ser precedido de preenchimento de formulário eletrônico, constante no Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões, a ser feito pelo usuário requerente, contendo os seguintes dados relativos à pessoa a respeito da qual se certificará, obrigatoriamente:

I - nome completo ou razão social;

II - nacionalidade;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando se tratar de pessoa física. Será dispensada a informação do número do CPF na hipótese de extinção desse registro, por motivo de falecimento da pessoa a respeito da qual se certificará ou de seu espólio, ou a indicação de que não o possui;

VI - o número do registro do documento de identidade (Registro Geral), podendo ser substituído pela certidão de nascimento ou casamento, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS), carteira de reservista ou carteira profissional emitida por órgão ou conselho de classe respectivo, ou, ainda, a indicação de que não possui nenhum destes documentos;